



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13866.000156/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.187 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ORLANDO MILAN FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLESTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Walter Reinaldo Falcão Lima, Odmir Fernandes e Nathália Mesquita Ceia. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 103 e 104), que reproduzo a seguir:

“Cuidam os autos de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o 13º salário dos anos-calendário de 2007 e 2008. O contribuinte alega ter direito à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, por ser portador de cardiopatia grave, apresentando como comprovação o laudo pericial de fls. 05/13.

Intimado a apresentar o protocolo/concessão do pedido de isenção junto à fonte pagadora (fl. 36), o interessado anexou os documentos de fls. 39/41.

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto (fls. 49/51) e indeferido com base no parecer da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fl. 41), que não reconhece que a patologia se enquadra entre aquelas concessivas da isenção pleiteada.

Cientificado da decisão em 30/08/2010 (fl. 52), o contribuinte apresentou em 21/09/2010, por meio de procurador qualificado à fl. 88, a manifestação de inconformidade de fls. 59/68 alegando, em síntese, o que segue:

- reitera seu direito à isenção pleiteada em face do laudo emitido por profissional vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Mirassol que atesta ser portador de Cardiopatia Grave CID I 25.1. Junta às fls. 73/86 novo laudo e documentos médicos. Reproduz a legislação pertinente;

- contesta a conclusão do médico perito do INSS que, sem examinar a farta documentação apresentada e após um simples aperto de mão, declarou arbitrariamente que sua patologia não se enquadrava na lista de doenças graves previstas no art. 39, inciso XXXIII do Decreto nº 3000, de 26/03/1999;

- descreve que entre 23/04/2004 e 05/02/2009 submeteu-se a cinco procedimentos para implante de stent, o que não deixa nenhuma dúvida quanto à patologia que acomete o requerente, qual seja, Cardiopatia grave do tipo CID. 125.1 + I 25.5;

- não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. Também não cabe ao intérprete dar conotação diferente o enunciado do mandamento legal e, por fim, não cabe distinguir onde a lei não distingue;

- sustenta que, se mantida a decisão recorrida, estaria caracterizada manifesta injustiça e enriquecimento sem causa do Estado. Reproduz doutrina e jurisprudência;

- *requer a realização de diligência e perícia para não só confirmar a patologia de que é portador o requerente, como também e especialmente para se apurar o embasamento clínico que se valeu o perito do INSS para indeferir o pedido;*

- *formula os seguintes quesitos:*

Diligência:

1) Trazer documentos, notadamente, prontuário médico, que possam comprovar a veracidade do laudo pericial ou descaracterizar a condição da patologia apresentada pelo requerente.

2) Trazer documentos ou esclarecer a procedência do documento de fls. 39, por forma a comprovar que a patologia apresentada pelo requerente não se enquadra no rol de doenças graves.

Perícia:

3) Determinar a realização de nova perícia para comprovar a veracidade da patologia apresentada pelo requerente corroborando ou não com o laudo de fls. 3/11 anexados aos autos, para o fim de responder as seguintes indagações:

a) o requerente é comprovadamente portador de moléstia grave —cardiopatia grave CID 125.1?

b) Referida moléstia grave contempla o requerente com o benefício da isenção do Imposto de Renda?

- requer que lhe seja assegurada a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, inclusive, a juntada de novos documentos.”

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou a manifestação de inconformidade improcedente (fls. 102 a 109), por entender que o Parecer emitido pelo INSS, que não reconheceu a patologia como cardiopatia grave, deve prevalecer sobre os demais laudos apresentados. Confirma-se a ementa do respectivo acórdão:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007, 2008

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador de uma das patologias ali elencadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A legislação tributária enumera de forma taxativa as patologias que dão ensejo à isenção pleiteada, sendo incabível estender esse benefício a situações diversas daquelas ali estabelecidas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA / PERÍCIA

Indefere-se o pedido de diligência/perícia por prescindíveis em face dos elementos constantes dos autos.

O direito de realização de nova perícia já lhe havia sido assegurado pela fonte pagadora dos rendimentos.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificado do acórdão de primeira instância em 05/06/2012 (Aviso de Recebimento de fls. 111), o Interessado interpôs, em 26/06/2012, o Recurso de fls. 113 a 121, juntamente com a documentação de fls. 122 a 130, no qual reitera as alegações expostas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Nos termos do disposto no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052, de 2004, c/c o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo reproduzidos, a isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, depende da comprovação dos seguintes requisitos, cumulativamente; comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, sendo que o benefício em questão retroage à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial oficial.

Lei nº 7.713, de 1988

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/

07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)”

Lei nº 9.250, de 1995

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]”

Embora o Contribuinte tenha apresentado laudo pericial emitido pela Prefeitura Municipal de Mirassol (fls. 03 a 11) reconhecendo sua condição de portador de cardiopatia grave desde 23/04/2004, seu pedido foi indeferido com base em Parecer Médico do INSS (fls. 41), o qual informou que a patologia apresentada pelo Contribuinte não se enquadra na lista de doenças isentas do Imposto de Renda, nos termos do Decreto 3000, artigo 39, inciso XXXIII, de 26 de março de 1999. O acórdão recorrido adotou o mesmo entendimento.

A solução da lide envolve a valoração de provas. De um lado existem dois laudos periciais emitidos pelo Serviço Médico Oficial Municipal que atestam ser o Contribuinte portador de cardiopatia grave, um deles apresentado juntamente com o pedido de restituição (fls. 03 a 11), emitido em 23/03/2009, que reconhece a existência da enfermidade desde 23/04/2004, e que o paciente encontra-se em tratamento por tempo indeterminado. O referido laudo foi elaborado com base em vários exames laboratoriais e em exame físico. O segundo laudo (fls. 73), emitido em 16/09/2010, também reconhece que o Contribuinte é portador de cardiopatia grave desde abril de 2004, e que a partir de então encontra-se em

tratamento cardiológico. De outro lado há o Parecer Médico do INSS (fls. 41), emitido em 25/06/2009, nos seguintes termos:

“Em relação à solicitação de Isenção de Imposto de Renda feito por Vossa Sa. em 12/06/2009, tenho a informar que a patologia apresentada não se enquadra na lista de doenças que isentam imposto de Renda, nos termos do Decreto 3000, artigo 39, inciso XXXIII, de 26 de março de 1999.

Entretanto, Vossa Sa. Poderá recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social -JRPS no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta.”

Não consta no Parecer quais documentos foram analisados ou quais procedimentos foram realizados para a sua elaboração.

Em seu Recurso o Contribuinte informa que recorreu da decisão proferida no Parecer à Junta de Recursos da Previdência Social, mas não obteve êxito, face à matéria tributada não ser de competência daquela Junta, conforme documentos de fls. 122 a 130.

O art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 estabelece que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. Diante da existência de dois laudos periciais emitidos pelo Serviço Médico Oficial Municipal, um deles elaborado com base em vários exames e documentos apresentados, entendo que tais documentos devem prevalecer sobre o Parecer Médico do INSS, que não informa quais procedimentos ou documentos foram apreciados para fins de sua elaboração.

Ademais, os laudos apresentados pelo Contribuinte estão em conformidade com a exigência contida no art. 30 da Lei nº 9.250/95, transcrita neste voto, e com o disposto na Súmula CARF nº 63, que assim dispõe.

Súmula CARF nº 63:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Por fim, cumpre assinalar que os rendimentos sobre os quais o Contribuinte requer isenção tratam-se de proventos de aposentadoria recebidos do INSS (fls. 30 e 33), haja vista que, conforme documento de fls. 42, o Contribuinte é aposentado por aquele Órgão desde 09/09/2005.

Diante do exposto voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima

Processo nº 13866.000156/2009-07
Acórdão n.º **2201-002.187**

S2-C2T1
Fl. 137

CÓPIA